



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PROPRIETÁRIOS RURAIS  
GESTÃO CINEGÉTICA  
E BIODIVERSIDADE

## APRECIÇÃO E PROPOSTAS DA ANPC RELATIVAMENTE AO PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação

Ex.ma Senhora Secretária de Estado  
Adjunta da Administração Interna  
Dra. Isabel Oneto,

No seguimento, da consulta efetuada por V.Exa relativamente à v/ proposta de alteração ao regime jurídico das armas e munições, consulta essa que agradecemos;  
Após atenta apreciação do documento que nos remeteram, cumpre-nos tecer um conjunto de comentários e sugerir alterações aos aspectos que entendemos deverem ser alterados, sob pena de causarem graves, adiante discriminados.

Consideramos ser esta uma oportunidade para alterar a Lei das Armas e Munições de forma a responder às necessidades dos utilizadores legais de armas de fogo e em salvaguardar a existência de condições de segurança geral, mas sem fazer uma perseguição e punição daqueles que possuem armas legais em condições de segurança, em especial os detentores de armas de caça.

As principais questões que identificámos como negativas prendem-se com a vossa intenção de aplicar limites de detenção das armas das classes C e D; a proibição de detenção de armas ao domicílio; e a obrigatoriedade de homologação de cofres e portas de segurança sem excecionar as situações já existentes.

Identificámos ainda um conjunto de ajustes e retificações em vários artigos que entendemos deverem ser alterados de modo a se ajustarem às necessidades vigentes, nomeadamente no que diz respeito à cedência de armas para a prática venatória (aspecto muito positivo desta nova lei); e à importação temporária de armas para a prática venatória.

O conjunto de alterações que propomos está identificado no quadro seguinte, apresentando-se a vossa proposta, seguida da proposta da ANPC e as correspondentes justificações.

v/ proposta	Proposta ANPC	Justificação
Artigo 3.º - Classificação das armas, munições e outros acessórios 6 - [...] [...] b) As armas de fogo combinadas, quando pelo menos um dos canos for de alma estriada;	Esta alínea b) deverá passar, com a mesma redação, para o n.º 5 do mesmo artigo.	Desde que tenham um cano estriado, as armas devem ser consideradas como sendo classe C e não D.



<p>Artigo 7.º Armas da Classe C</p>	<p>Artigo 7.º Armas da Classe C <b>Incluir novo ponto 6</b> <b>6 – As armas da classe C detidas por colecionadores podem ter suplementarmente afetação ao uso venatório ou tiro desportivo, desde que requerida à PSP pelo seu titular.</b></p>	<p>Muitos colecionadores de armas possuem armas das classes C e D que são armas de caça, devendo estes poder utilizá-las para os fins para as quais foram concebidas, desde que requeiram a dupla afetação das mesmas.</p>
<p>Artigo 8.º - Armas da classe D</p> <p>É alterada a redação do n.º 3, deixando de fora as entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.</p>	<p>Artigo 8.º 2 – [...] <b>Incluir nova alínea:</b> <b>c) A entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.</b></p> <p><b>Incluir novo ponto 5</b> <b>5 – As armas da classe D detidas por colecionadores podem ter suplementarmente afetação ao uso venatório ou tiro desportivo, desde que requerida à PSP pelo seu titular.</b></p>	<p>Tal como no n.º 4 do artigo 7.º (referente a armas da classe C) devem as entidades concessionárias de zonas de caça poder adquirir armas da classe D, quer para utilização pelos Guardas dos Recursos Florestais que nestas prestem serviço, quer ainda para empréstimo a caçadores. Propõe-se assim que figure nova alínea c) no n.º 2 do artigo 8.º, conforme indicado.</p> <p>Muitos colecionadores de armas possuem armas das classes C e D que são armas de caça, devendo estes poder utilizá-las para os fins para as quais foram concebidas, desde que requeiram a dupla afetação das mesmas.</p>
<p>Artigo 12.º - Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção 1 – [...] [...] g) [Revogada] Referente à Licença de detenção de arma no domicílio</p> <p>Artigo 18.º - Licença de detenção de arma no domicílio [Revogado]</p>	<p><b>Manter a alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º</b></p> <p><b>e</b></p> <p><b>Manter o Artigo 18.º</b></p> <p>Consideramos fundamental manter a possibilidade de detenção de armas ao domicílio, salvaguardando a tradição, a herança, a memória e protegendo o património dos cidadãos e das famílias.</p>	<p>Em Portugal sempre houve a tradição das armas poderem passar de Pais para Filhos, de Avós para Netos, etc., sendo as armas mantidas nas famílias como elemento patrimonial e como elemento de memória de um elemento da família que era caçador. Para além do importante aspecto sentimental e cultural, as armas constituem ainda elementos de património, por vezes com elevado valor monetário, desde que não vendidas ao desbarato.</p> <p>Acabar com a possibilidade de detenção de armas ao domicílio iria levar a que milhares de famílias fossem obrigadas a entregar as suas armas para destruição ou a venderem-nas ao desbarato. Esta situação constituiria uma verdadeira espoliação, sendo que a destruição de armas em boas condições e com elevado valor patrimonial, algumas das quais verdadeiras obras de arte, seria um atentado aos direitos constitucionais dos cidadãos.</p> <p>Perderiam ainda estas famílias a sua ligação à caça, e impossibilitar-se-ia que as novas gerações e os mais novos possam herdar armas de pais ou avós, as quais passariam a deter assim que tivessem condições para obtenção de carta de caçador e LUPA.</p>
<p>Artigo 27.º Validade das licenças [...] 6 - A renovação, a emissão de 2.ª via, ou concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga à sua entrega na PSP,</p>	<p>Artigo 27.º Validade das licenças [...] 6 - A renovação, a emissão de 2.ª via, ou concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga à sua entrega na PSP,</p>	<p>Obrigar os cidadãos a terem que se deslocar novamente à PSP, passados 10 dias de receberem a nova LUPA, para entregar a LUPA caducada, não faz sentido, constituindo uma burocracia a perda de tempo suplementar para os cidadãos,</p>



<p>no prazo de 10 dias a contar da receção do novo documento.</p>	<p>no momento do pedido de renovação, sendo emitida guia provisória.</p>	<p>devendo ser eliminada ou, em alternativa, a LUPA que está a caducar deve ficar na posse da PSP quando do pedido de renovação, emitindo-se nessa data uma guia provisória que habilite o requerente ao UPA até que receba a nova LUPA.</p>
<p>Artigo 32.º - Limites de detenção [...] 2 - Ao titular da licença C só é permitida a detenção até dez armas desta classe. 3 - Ao titular da licença C e D só é permitida a detenção até quinze armas de fogo da classe D. 4 - Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números anteriores, os detentores de mais de 2 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínimo de grau 0, de acordo com a EN 1143 -1 a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo. 5 - Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números 1 a 3 do presente artigo, os detentores de mais de 25 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a guarda das mesmas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, condições a verificar pela PSP.</p>	<p>Artigo 32.º - Limites de detenção [...] 2 - Ao titular da licença C só é permitido o transporte de um máximo de 4 armas desta classe. 3 - Ao titular da licença C e D só é permitido o transporte de um máximo de 6 armas da classe D. 4 - Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números anteriores, os detentores de mais de 2 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou prova fotográfica. 5 - Independentemente dos tipos de licenças, nos casos previstos nos números 1 a 3 do presente artigo, os detentores de mais de 25 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a guarda das mesmas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, condições a verificar pela PSP, <u>excetuando-se as casa-forte ou fortificadas já verificadas pela PSP em data anterior à entrada em vigor da presente Lei.</u></p>	<p>Muitos caçadores e atiradores desportivos foram, ao abrigo da legislação vigente, adquirindo ao longo da vida armas de fogo das classes C e D, para uso recreativo e desportivo, mas igualmente como elementos patrimoniais. Foram ainda ajustando as condições de guarda dessas armas de acordo com as exigências de segurança determinadas pela legislação sendo que, quanto maior o número de armas e maior o valor patrimonial em causa, maiores são em regra os cuidados de segurança com as mesmas. Importa assim salvaguardar as situações existentes na atualidade, nomeadamente aquelas que resultam da Lei n.º 5/2006, sendo que milhares de caçadores e atiradores desportivos foram obrigados a adquirir cofres ou armários de segurança ou a possuir casa forte ou fortificada e foram alvo de inspeções por parte da PSP, pagando para o efeito uma taxa. Consideramos que no caso de armas de caça, não se deverá condicionar o limite de detenção, mas sim as condições de guarda e o limite de transporte fora do local de guarda. Esta é aliás a medida adotada em Espanha, onde existia limite de detenção, tendo recentemente sido abolido para passar a existir limite de transporte. Concordamos com a alteração proposta no que diz respeito ao limite de armas a partir do qual é necessário possuir cofre (mais do que 2, independentemente da classe). Não obstante, não concordamos que seja obrigatório apresentar fatura recibo ou certificado de nível de segurança para aqueles que já possuem cofres. Muitos proprietários de cofres ou armários de segurança já não possuem a fatura-recibo da sua compra devendo ser permitido a apresentação, em alternativa, de provas fotográficas. Por outro lado, a maioria dos cofres que os detentores de armas foram obrigados a comprar com a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006 não possuem homologação, sendo impensável obrigar essas pessoas a adquirirem novos cofres homologados, tanto mais que os mesmos foram, na maioria dos casos, verificados pela PSP no local.</p>



<p>Artigo 38.º A - Cedência por Entidades Gestoras de Zonas de Caça</p> <p>1 - É permitida a cedência temporária de armas da classe C e D, propriedade de entidades gestoras de zonas de caça, a cidadãos estrangeiros e portugueses residentes no estrangeiro, para a prática de ato venatório, condicionada à apresentação de:</p> <p>a) Título válido para licença de uso e porte de arma da classe C ou D, respetivamente, <b>emitida pelo país de residência;</b></p> <p>b) Licença de caça que habilite ao ato venatório em Portugal;</p> <p>c) Comprovativo de subscrição de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 77.º;</p> <p>2 - A entidade gestora da zona de caça é responsável pela verificação dos requisitos enunciados nas alíneas anteriores.</p> <p>3 - A cedência da arma é limitada ao período em que decorre o ato venatório e no espaço sob responsabilidade da entidade gestora da zona de caça.</p> <p>4 - <b>A entidade gestora da zona de caça</b> disponibiliza as munições necessárias para o ato venatório, nos limites previstos no artigo 35.º.</p> <p>5 - A guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área governativa da Administração Interna.</p>	<p>Artigo 38.º A - Cedência por Entidades Gestoras de Zonas de Caça <b>e por titulares de carta de caçador</b></p> <p>1 - É permitida a cedência temporária de armas da classe C e D, propriedade de entidades gestoras de zonas de caça <b>ou de detentores de Carta de Caçador</b>, a cidadãos <b>portugueses</b>, estrangeiros e portugueses residentes no estrangeiro, para a prática de ato venatório, condicionada à apresentação de:</p> <p>a) Título válido para licença de uso e porte de arma da classe C ou D, <b>emitida pelo país de origem ou residência, no caso de cidadãos estrangeiros;</b></p> <p>b) Licença de caça que habilite ao ato venatório em Portugal;</p> <p>c) Comprovativo de subscrição de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 77.º;</p> <p>2 - A entidade gestora da zona de caça <b>onde se pratique o acto venatório</b> é responsável pela verificação dos requisitos enunciados nas alíneas anteriores.</p> <p>3 - A cedência da arma é limitada ao período em que decorre o ato venatório e no espaço sob responsabilidade da entidade gestora da zona de caça.</p> <p>4 - <b>As armas cedidas temporariamente por titular de carta de caçador obrigam à presença deste no espaço onde decorre o acto venatório.</b></p> <p>5 - <b>O titular da arma ou armas objeto de cedência</b> disponibiliza as munições necessárias para o ato venatório, nos limites previstos no artigo 35.º.</p> <p>6 - A guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área governativa da Administração Interna.</p>	<p>A inclusão do novo artigo 38.º A é um grande avanço nesta nova Lei das Armas e Munições, respondendo a uma necessidade há muito identificada pela ANPC e pelo sector da caça.</p> <p>Congratulamo-nos assim que exista da parte da Tutela abertura para proceder a esta alteração, vital para o desenvolvimento do turismo cinegético, equiparando-nos finalmente aos demais países europeus onde este tipo de cedência sempre foi permitido.</p> <p>Não obstante, importa que este tipo de cedência seja igualmente permitido para caçadores portugueses na medida em que, frequentemente, existem situações em que uma arma se avaria e poderá um outro companheiro de caça que disponha de duas armas, ceder temporariamente a sua arma, permitindo assim continuar o acto venatório.</p> <p>Importa permitir que a licença de uso e porte de arma a considerar possa provir do país de origem ou de residência na medida em que muitos estrangeiros têm, por exemplo, as armas no país de origem, mas residência noutro país.</p>
<p>Artigo 43.º - Segurança no domicílio</p> <p>1 - O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis.</p>	<p>Artigo 43.º - Segurança no domicílio</p> <p>1 - O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, <b>sempre que exigido nos termos do previsto no artigo 32.º.</b></p>	<p>Importa que a obrigatoriedade de guarda de arma em cofre ou armário de segurança seja apenas obrigatória a partir de mais do que 2 armas, tal como disposto no artigo 32.º.</p>
<p>Artigo 62.º - Autorização prévia para a importação e exportação temporária</p>	<p>Artigo 62.º - Autorização prévia para a importação e exportação temporária</p>	<p>Recentemente houve problemas na entrada de caçadores estrangeiros no aeroporto de</p>



<p>[...]</p> <p>6 - Os caçadores ou atiradores desportivos podem transportar de e para o território aduaneiro da União, como objetos pessoais, desde que justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem, apresentando cartão europeu de arma de fogo emitido por qualquer Estado Membro da União Europeia acompanhado de convite ou outra prova da atividade de caça ou tiro desportivo no país terceiro de destino:</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>6 - Os caçadores ou atiradores desportivos podem transportar de e para o território aduaneiro da União, como objetos pessoais, desde que justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem, apresentando cartão europeu de arma de fogo emitido por qualquer Estado Membro da União Europeia <u>ou autorização de importação temporária, no caso de caçadores ou atiradores desportivos provenientes de país fora da União Europeia</u>, acompanhado de convite ou outra prova da atividade de caça ou tiro desportivo no país terceiro de destino:</p> <p>[...]</p>	<p>Lisboa, provenientes dos Estados Unidos, aos quais a Autoridade Tributária aplicou taxas de direitos aduaneiros às armas que transportavam, alegando que se tratava de mercadorias e não de bagagem pessoal. Consideramos este procedimento abusivo e altamente penalizador do País enquanto destino de turismo cinegético, na medida em que as armas que acompanham caçadores estrangeiros, vindo ao abrigo de autorização de importação temporária emitida pela PSP e sendo especificamente para serem utilizadas em actos venatórios e, terminada a estada, regressarem ao país de origem, nunca deverão ser consideradas mercadorias. Aliás, nunca um cidadão estrangeiro poderia vender uma arma entrada em Portugal ao abrigo de uma autorização de importação temporária. Nesse sentido, para evitar este tipo de interpretação pela AT e de modo a clarificar a situação, importa colocar no n.º 6 do presente artigo a possibilidade de entrada de armas ao abrigo de autorização de importação temporária, como por nós proposto.</p>
<p>Artigo 4.º Norma transitória</p> <p>[...]</p> <p>3 - Os proprietários de armas de fogo que, nos termos conjugados dos artigos 32.º e 43.º, necessitem de cofre, armário não portátil, casa-forte ou fortificada, devem comprovar a sua existência junto da PSP, <b>mediante a exibição da fatura-recibo</b>, ou solicitar a verificação das condições de segurança, no caso da casa-forte ou fortificada, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4 - Os titulares de licenças C e D que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam proprietários de armas dessas classes em número superior ao estabelecido no n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º, dispõem de um prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente lei, para as transferir, exportar, transmitir, desativar ou entregar a favor do Estado.</p> <p>[...]</p> <p>6 - Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção no domicílio, emitidas nos termos do</p>	<p>Artigo 4.º Norma transitória</p> <p>[...]</p> <p>3 - Os proprietários de armas de fogo que, nos termos conjugados dos artigos 32.º e 43.º, necessitem de cofre, armário não portátil, casa-forte ou fortificada, devem comprovar a sua existência junto da PSP <b>mediante a exibição de fatura-recibo ou prova fotográfica</b>, ou solicitar a verificação das condições de segurança, no caso da casa-forte ou fortificada, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4 - Eliminado</p> <p>[...]</p> <p>6 - Eliminado</p> <p>[...]</p>	<p>Muitos proprietários de cofres ou armários de segurança já não possuem a fatura-recibo da sua compra devendo alternativamente ser permitido a apresentação de provas fotográficas.</p> <p>Conforme anteriormente exposto, consideramos que não deve existir limitação ao número de armas das classes C e D que podem ser detidas, mas sim, em alternativa, um limite ao número de armas que podem ser transportadas.</p> <p>Consideramos ainda que não deve ser proibida a detenção de armas ao domicílio.</p>



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PROPRIETÁRIOS RURAIS**  
GESTÃO CINEGÉTICA  
E BIODIVERSIDADE

disposto no artigo 18.º e nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de fevereiro de 1949, dispõem até ao dia 31 de dezembro do ano em que a licença caduca, para proceder à desativação, transmissão, transferência, exportação das armas ou sua entrega a favor do Estado não podendo esse prazo ultrapassar os 10 anos, após a entrada em vigor da presente lei.

[...]

Agradecendo antecipadamente a atenção de V.Exa para o conjunto de alterações que sugerimos relativamente à v/ proposta de alteração da Lei das Armas e Munições, manifestamos a nossa total disponibilidade para esclarecer quaisquer dúvidas que considere relevantes.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 15 de Agosto de 2018

João Carvalho  
Secretário-geral